



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Projeto de Lei Municipal nº 020/2025

*Dispõe sobre a dispensa da incidência de multas e juros dos débitos tributários e não tributários nos termos deste dispositivo, cria regras para o respectivo parcelamento e dá outras providências.*

**Volmar Telles do Amaral**, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Saldanha Marinho - RS autorizado a dispensar a incidência de multa e juros sobre os débitos tributários e não tributários decorrente de fatos geradores, ocorridos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, nas seguintes proporções.

I - da totalidade de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em parcela única até a data limite de 31/12/2025.

II - do percentual de 80% (oitenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

III - do percentual de 70% (setenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

IV - do percentual de 60% (sessenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas.

V - do percentual de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Nas hipóteses de débitos impugnados administrativamente, uma vez quitados na forma desta LEI, dar-se-á a extinção do respectivo processo administrativo, ensejando o seu imediato arquivamento.

§ 2º Os parcelamentos previstos nessa LEI poderão ser firmado até dia 31/12/2025 e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

§ 3º Não serão beneficiados por esta LEI os contribuintes que possuírem débitos instituídos por força da LEI Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os créditos lançados em virtude de títulos executivos judiciais e dívidas originadas de apontes do Tribunal de Contas do Estado

§ 5º Os débitos oriundos de dívida ativa municipal parcelados com base nas Leis Municipais nº 854/2005 e nº 2.170/2019 poderão ser beneficiados pela presente Lei.

§6º Em não havendo o pagamento de três parcelas consecutivas do termo de acordo firmado pelos contribuintes beneficiários desta Lei, o parcelamento será cancelado, independente de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

qualquer notificação por parte do setor tributário, e o débito retornará ao valor original, incluindo juros e multa(s).

**Art. 2º** Para os débitos já ajuizados em execuções fiscais, o contribuinte que for beneficiário por esta LEI, efetuará o recolhimento dos honorários, fixados no processo judicial e calculados tendo como base o débito sem a incidência de multas e juros, além das custas judiciais, da seguinte forma:

I - no prazo de até 30 dias a contar do pagamento da parcela única, com a emissão de guia própria;

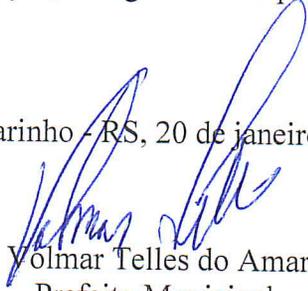
II - na última parcela, para os casos em que o contribuinte se beneficiar pelo pagamento parcelado previsto no inciso II do artigo 1º desta LEI, devendo o valor de honorários serão recalculados utilizando como base o valor principal do débito com a incidência de multa e de juros.

Parágrafo único. Em não sendo pago, no prazo previsto no inciso II do artigo 1º desta LEI, deste artigo, os honorários serão recalculados utilizando como base o valor principal do débito com a incidência da multa e dos juros.

**Art. 3º** O benefício previsto nessa LEI será cancelado, restabelecendo-se a incidência da multa e dos juros, caso fique constatado, que o contribuinte beneficiado deixou de pagar a guia correspondente aos débitos, ficando o Executivo Municipal autorizado a remover ou prosseguir a execução fiscal dos valores pendentes.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 20 de janeiro de 2025

  
Volmar Telles do Amaral  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

### JUSTIFICATIVA

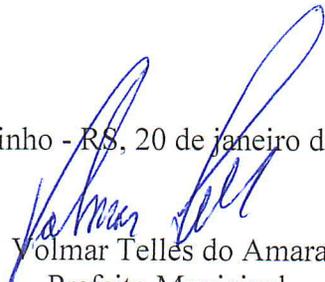
O Projeto de Lei Municipal, sob o nº 020/2025, busca autorização para proceder na dispensa da incidência de multas e juros dos débitos tributários e não tributários no período e forma especificados no dispositivo legal.

A aprovação do presente projeto de Lei Municipal se justifica na adesão satisfatória do benefício instituído nos últimos anos.

Ainda, nesta seara, se faz importante fomentar a regularização administrativa dos débitos municipais, quando mais oneroso para o ente municipal judicializar as execuções fiscais.

Dessa forma, conclamo a aprovação do presente projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 20 de janeiro de 2025



Volmar Telles do Amaral  
Prefeito Municipal